GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 02 – RUBRICA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25974

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM | Hora: 10:10h | Dia: 26 | Mês: Abril | Ano: 2017

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ]Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outro

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário	02. Código: E-03.06-9	03. Classe	04. Porte: P
05. Processo nº.	06.Órgão:	07.[ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado: **Prefeitura Municipal de Carvalhos**		09.[ ]CPF 10.[x] CNPJ: 18.194.217/0001-45	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral	
14. .Placa do veículo – UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Prefeitura Municipal de Carvalhos**		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Esdraz Tomas Salvador		20. Nº. / KM: 295	21.Complemento
22. Bairro/Logradouro: Centro	23. Município: Carvalhos		24. UF: MG
25. CEP: 37456-000	26. Cx Postal	27. Fone: (35) 3345-1491	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.			
02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:	
05. Município		06. CEP	07. Fone ( ) | | | | - | | | |

08. Referência do local

09. Coord.		DATUM	Latitude			Longitude		
	Geográficas	[ ]SAD 69 [ ]Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= | | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | | (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bl

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25974	Folha 2/2

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	**MASP** 1308628-5	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloc

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: № 106725 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25974 de 26/04/17
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local:
Dia: 26 / abril /2017 Hora:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 03 RUBRICA

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Carvalhos

Data Nascimento: | Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ: 18194217/0001-45 | ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Av. Esdraz Tomás Salvador | Nº. / km: 295 | Complemento:

Bairro/Logra douro: Centro | Município: Carvalhos | UF: MG

CEP: 37456-000 | Cx Postal: | Fone: ( ) - | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ——— | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ——— | Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ——— | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ——— | Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: | DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min Seg | Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM | FUSO 22___ 23___ 24___ | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	107			44844/08	7772/80				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
GRAVE	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$4487,23		4487,23

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$4487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro: | Município:

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA | MASP: 1308628-5 | Assinatura do servidor: Rocha

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vinculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado 2ª Via Verde Processo Administrativo 3ª Via Azul Ministério Público 4ª Via Amarela Dia

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 106725/17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25374 de 26/04/17
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local:
Dia: 26 / abril / 2017 Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Carvalhos
Data Nascimento: | Nome da Mãe:
☐ CPF: ☒ CNPJ: 18194217/0001-45 | ☐ Outros:
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Av. Esdraz Tomes Salvador | Nº. / km: 235 | Complemento:
Bairro/Logradouro: Centro | Município: Carvalhos | UF: MG
CEP: 37456-000 | Cx Postal: | Fone: ( ) - | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ——— | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ——— | Vínculo com o AI Nº: ———
Nome do 2º envolvido: ——— | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ——— | Vínculo com o AI Nº: ———

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min Seg | Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22___ 23___ 24___ | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	107			44844/08	7772/80				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
GRAVE	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$4487,23		4487,23

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$4487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 07 RUBRICA SISEMA

13. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro: | Município:
UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA | MASP: 1308628-5 | Assinatura do servidor: Rocha
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vínculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal

Prefeitura Municipal de Carvalhos
ESTADO DE MINAS GERAIS

FEAM

DAIA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CARVALHOS - RUBRICA - SISEMA

Carvalhos, 16 de maio de 2017.

SIGED
00097606 1501 2017

Para:
FEAM
DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO DE N° 106725/17

O MUNICÍPIO DE CARVALHOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.194.217/0001-45, com sede na Avenida Esdras Thomaz Salvador, nº 295, Bairro Centro, na cidade de Carvalhos, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO MOURA**, brasileiro, casado, aposentado, cadastrado no C.P.F. sob o nº 079.302.086-72, residente na Rua Dr. Ulisses Fabiano Alves, n° 11, Centro, na cidade de Carvalhos, Estado de Minas Gerais, vem a presença desta Fundação Estadual do Meio apresentar defesa ao Auto de Infração de n° 106725/17 quando o Município de Carvalhos foi multado, com base no descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

No Município de Carvalhos, o sistema de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi cedido em Concessão para a COPASA em 17 de setembro de 1997, Contrato de n° 575012 com prazo de 30 (trinta) anos a contar de sua assinatura, quando todo serviço de esgotamento sanitário ficou sob a responsabilidade daquela concessionária.

Conforme poderá se verificar na Cláusula Primeira e seus parágrafos daquele documento todos os bens e instalações aos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário afetados pela prestação de serviços foram transferidos à COPASA, incluindo-se nesta concessão igualmente , o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Município de Carvalhos.

Na Cláusula Segunda, consta claro as obrigações da concessionária em **OPERAR, MANTER E CONSERVAR OS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, GARANTINDO À POPULAÇÃO SUPRIMENTO ADEQUADO, CONTINUIDADE E PERMANÊNCIA DO SERVIÇO.**

Consta ainda como obrigação da Concessionária: **ATENDER O CRESCIMENTO VEGETATÍVO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PROMOVENDO AS AMPLIAÇÕES QUE SE FIZEREM**

506

NECESSÁRIAS PARA EVITAR DÉFICITS OU RACIONAMENTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, resta claro que **OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO É DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, TANTO NA EXECUÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, OBRAS, DURETA OU INDIRETAMENTE, OBJETIVANDO EQUACIONAR E SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, NO MAIS CURTO PRAZO POSSÍVEL, OS PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

A Concessionária, assumiu toda responsabilidade dos trabalhos de água e esgotamento sanitário do Município de Carvalhos, razão pela qual, por questões jurídicas e legais, quando os serviços foram transferidos por Concessão a COPASA, não poderá ser acatada a multa imposta, com base no Princípio Constitucional da Legalidade, tendo em vista que o descumprimento e a inobservância das regras legais apontadas no Auto de Infração é de competência da COPASA e não do Município de Carvalhos.

Diante do exposto, requer sejam acatadas as alegações mencionadas na defesa, com a documentação em anexo, para eximir o Município de Carvalhos da multa, por ser de Direito e Justiça.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 29
RÚBRICA

PROCESSO Nº: 476347/2017

ASSUNTO: AI Nº 106725/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOS

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

"Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providencias"

Foi aplicada multa simples no valor de R$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 05/24, na qual, precipuamente, o Município se reservou a reputar a COPASA a responsabilidade pelo sistema de tratamento de esgotos.

Assim, passamos à análise da defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Na defesa apresentada, o ente municipal, alega que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram cedidos, em concessão, para a COPASA, em 17 de setembro de 1997; razão pela qual seria responsabilidade desta a observância do regramento ambiental citado no auto de infração. Para tanto, junta aos autos contrato de concessão celebrado entre o Município e a COPASA.

Contudo, como se verá a seguir, a referida alegação não merece prosperar.

Ora, primeiramente, não há que se falar em transferência de responsabilidade, se as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a rgularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos:

> *"Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:*
> *(...)*
> *§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:*
> *I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;*
> *II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%."*

Noutro giro, vale consignar que a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário é nitidamente de cada ente municipal uma vez que se trata de assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I e V, da Constituição Federal *"in verbis"*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*

É o que entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

> "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.
> 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.
> 2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**
> 3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 30
RUBRICA
SISEMA

> ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88)**; 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Ademais, como a prestação do serviço de saneamento básico, com implementação do sistema de tratamento de esgotos, constitui-se em serviço público, somente pode ser titularizado, com exclusividade, pelas pessoas jurídicas de direito público, sendo admitido tão somente a transferência da prestação/execução temporária do serviço, sendo que neste último caso, o ente delegante não pode se furtar da responsabilidade de controle sobre o serviço público delegado.

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) em face do ente municipal.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2017.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8